



C0073922A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.916, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Determina o encaminhamento de vítimas de violência sexual para os serviços ambulatoriais de Psiquiatria e Psicologia, com prioridade de atendimento, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6061/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina o encaminhamento de vítimas de violência sexual para os serviços ambulatoriais de Psiquiatria e Psicologia, com prioridade de atendimento.

Art. 2º. A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º. As vítimas de violência sexual serão encaminhadas para os serviços ambulatoriais de Psiquiatria e Psicologia, com prioridade de atendimento.**

Art. 5º. Esta Lei entra a vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### **JUSTIFICATIVA**

A publicação da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, representa um marco na proteção às vítimas de violência sexual, em sua maioria mulheres. Esse diploma legal assegura atendimento imediato em serviços de emergência, com uma série de mecanismos de proteção, aí incluídas as prevenções à gravidez e às DSTs, e o amparo médico, psicológico e social imediatos.

Esta Lei, todavia, olvida-se do dia seguinte da vítima de violência sexual, limitando-se a estabelecer regras para seu atendimento emergencial.

Considerando que a violência sexual tende a resultar em trauma psíquico maior, cujas marcas, muitas vezes indeléveis, podem reverter-se em graves sequelas mentais, entendemos que suas vítimas devem ter o direito assegurado pelo Estado de atendimento ambulatorial pós-traumático em Psiquiatria e Psicologia obrigatório e prioritário. As consequências de se colocar uma vítima de violência sexual na fila de espera de meses para uma consulta ambulatorial podem ser catastróficas para sua saúde mental, enquanto a continuidade ambulatorial do atendimento emergencial pode ajudar a prevenir danos futuros e minimizar os efeitos nocivos do trauma.

Com esse objetivo apresentamos o presente projeto de lei, convidando os nobres colegas a aprova-lo com celeridade, em benefício de todas as vítimas de violência sexual do País.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Eleonora Menicucci de Oliveira  
Maria do Rosário Nunes

**FIM DO DOCUMENTO**